

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROCAS

PROCESSO Nº 14455e21

PARECER Nº 01242-21

EMENTA: CONSULTA. VEDAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. DESPESA COM PESSOAL. PROGRESSÃO. LICENÇA PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. INSTITUTOS QUE APRESENTAM REGRAMENTOS SINGULARES, A SEREM ANALISADOS A DEPENDER DO DIREITO A QUE SE REFEREM. ENTENDIMENTO JÁ MANIFESTADO NA NOTA TÉCNICA SEI Nº 20581/2020/ME.

1. Da leitura atenta das proposições do art. 8º, da LC nº 173/2020, inclusive do inciso IX, extrai-se que as progressões e promoções previstas nos planos de cargos e salários dos servidores, que se pautam nos critérios alternados de antiguidade e merecimento, não foram abarcadas pelas vedações ali dispostas, não havendo, a princípio, óbice na lei para que o Gestor as conceda de acordo com as normas de regência.

2. A vedação trazida pela LC nº 173/2020 no que diz respeito a licença-prêmio está correlacionada aos requisitos temporais para aquisição do direito. Portanto, a restrição refere-se a contagem de tempo para aquisição da licença-prêmio no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, suspendendo-a nesse lapso temporal, sendo retomado a partir de 01/01/2022. Porém, nada obsta a implementação da licença-prêmio, que já tinha seu período completado até 27/05/2020.

3. Os benefícios remuneratórios já previstos em lei anterior à calamidade pública (exceção estabelecida nos incisos I e VII do art. 8º da LC nº 173/2020) que tem como critério para sua concessão à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico funcionais, acadêmicos e organizacionais, a exemplo da gratificação por qualificação ou incentivo a qualificação, podem ser concedidos,

pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal.

A Procuradora Geral do Município de **Barrocas/BA**, Dra. Renata Souza Silva Mota, encaminhou expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCMBA), aqui protocolado sob o nº 14455e21, solicitando **parecer consultivo** acerca dos questionamentos abaixo transcritos, em relação as restrições da Lei Complementar 173/2020:

- 1- As restrições da LC 173/2020 afeta às despesas na área de pessoal no que se refere às vantagens pecuniárias em razão de progressões e promoções previstas em lei municipal que regulamenta o magistério no município?
- 2- Pode ser concedida licença prêmio, gratificações e mudança de nível para os Professores?
- 3- Existem em torno de 100 requerimentos de mudança de nível e gratificação por aperfeiçoamento com requerimento de 2019 que só estão sendo analisadas agora, existe legalidade no deferimento destes pedidos no que se refere às vedações do art. 8º da Lei 173/2020?

Da legitimidade. Verifica-se que a presente consulta se enquadra na regra prevista no artigo 208 da Resolução TCM nº 1392/2019, haja vista se tratar de autoridade competente (art. 208, III - Procurador Geral do Município) para formular Consulta a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria que lhe seja legalmente afeta.

Registre-se que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **são confeccionados sempre em tese**, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Resolução TCM nº 1392/2019 (Regimento Interno), razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.

Cumpre-nos observar que o Tribunal de Contas não pode atuar em substituição ao assessor jurídico ou contábil de seus jurisdicionados, nem se prestam a validar atos dos gestores municipais. Isso porque, em matéria de consulta, compete a esta Corte apenas a resolução de dúvida de jurisdicionado acerca da aplicação da lei.

Em tempo, impende ainda ressaltar que as orientações traçadas neste opinativo serão abordadas à luz das regras atualmente vigentes, dissociada do estudo específico da situação fática vivenciada no Município de Barrocas.

Ademais, e antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se ainda, que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos inaugurais, tem-se que a Lei Complementar nº 173/2020 alterou dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para, entre outros, tornar mais rígidas as regras para aumento de despesa com pessoal.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a contenção de gastos com pessoal durante a pandemia é uma medida de prudência fiscal harmônica com Constituição da República, julgando como constitucionais dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O colegiado, na sessão virtual encerrada em 12/03/2021, seguiu o voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450, 6525 e 6442, ajuizadas por partidos políticos, senão vejamos:

**ADI 6442 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 15/03/2021

Publicação: 23/03/2021

Órgão julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL.

ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020.

2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.

3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo

4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.

10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (g.n)

Percebe-se que o eminente Ministro chama atenção para o fato do aludido dispositivo se configurar como uma norma de eficácia temporária, ou seja, o dispositivo busca congelar temporariamente os gastos com funcionalismo com o intuito de que os entes federados dediquem esforços para o combate da pandemia do novo coronavírus.

Outro relevante argumento trazido pelo Supremo foi de que o referido artigo 8º não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representando ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF), ao poder de compra (art. 37, X, CF) e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF)

Pacificado o entendimento sobre a constitucionalidade dos dispositivos constantes nos artigos 7º e 8º da Norma, cumpre-nos tratar especificamente dos institutos perquiridos pela Consulente, quais sejam: 1) Estão afetas às restrições da LC 173/2020 as vantagens pecuniárias em razão de progressões e promoções?; 2) Podem ser concedidas licença prêmio, gratificações e mudança de nível para os Professores?; e 3) Existe legalidade no deferimento dos pedidos de mudança de nível e gratificação por aperfeiçoamento, com requerimento de 2019, no que se refere às vedações do art. 8º da Lei 173/2020?

Dito isto, passa-se a opinar.

1) ESTÃO AFETAS ÀS RESTRIÇÕES DA LC 173/2020 AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EM RAZÃO DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES?

Sobre essa temática verifica-se que já houve pronunciamento desta Unidade Jurídica nos autos do processo nº 09177e21¹, o qual recomendamos a leitura na íntegra, de ampla

1 Disponível na página: <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/09177e21.odt.pdf>>, visitada em 19/08/2021.

pesquisa no site do TCMBA, aba “Jurisprudência” – opção de consulta “Por Número de Processo”, cuja Ementa transcreve-se:

CONSULTA. COVID-19. LC Nº 173/2020. RESTRIÇÕES AFETAS ÀS DESPESAS NA ÁREA DE PESSOAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

1) As vantagens pecuniárias (acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório por diversas causas), anunciadas nos incisos I e VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, não se confundem com as progressões funcionais previstas nos estatutos dos servidores públicos.

2) Da leitura atenta das proposições do art. 8º, da LC nº 173/2020, inclusive do inciso IX, que dispõe sobre as vantagens pecuniárias que envolvem para a sua concessão o requisito da contagem de tempo de serviço, à exemplo, do anuênio, quinquênio, triênio e licença-prêmio, **extrai-se que as progressões e promoções previstas nos planos de cargos e salários dos servidores, que se pautam nos critérios alternados de antiguidade e merecimento, não foram abrangidas pelas vedações ali dispostas, não havendo, a princípio, óbice na lei para que o Gestor as conceda de acordo com as normas de regência.**

Esse também foi o entendimento da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, proferido por meio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME², *in verbis*:

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, **entende-se que as progressões e promoções**, por exemplo, **não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.** (g.n)

Desta sorte, **e respondendo o primeiro questionamento da Consulente, tem-se que as promoções e progressões funcionais inseridas em processo que considera critérios alternados de antiguidade e merecimento, previstas nos planos de cargos e salários dos servidores, podem continuar acontecendo, uma vez que não se inserem, a princípio, em nenhuma das vedações previstas na LC nº 173/2020.**

2) PODEM SER CONCEDIDAS LICENÇA PRÊMIO, GRATIFICAÇÕES E MUDANÇA DE NÍVEL PARA OS PROFESSORES?

2 Site Oficial do Tesouro Nacional <<http://sisweb.tesouro.gov.br/>> estava indisponível no dia da consulta. Em 19/08/2021. Nota Técnica amplamente pesquisável em outros sites.

Neste quesito, trataremos do instituto “licença prêmio”, haja vista o instituto “mudança de nível” já ter sido alvo do opinativo de número um (progressão) e o referente a “gratificações” será abordado no quesito três (gratificação por aperfeiçoamento).

Importante frisar que a distinção dos institutos faz-se necessária, na medida em que as vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apresentam regramentos singulares para cada um, com peculiaridades a serem analisadas a depender do direito a que se referem.

Sobre a temática concessão de licença-prêmio *versus* as restrições contidas na LC nº 173/2020, transcrevemos o que dispõe o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, **licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (g.n)

A respeito do assunto, precisas são as orientações lançadas no Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 – PGDF/PGCONS³:

Percebe-se, perquirindo detidamente o enunciado normativo em combinação com sua cláusula de vigência (art. 11 da Lei), em primeiro lugar, que a proibição não se dirige ao passado. Em atenção e deferência às normas que tutelam o direito adquirido, aplica-se, apenas, ao tempo que se inicia com a vigência da Lei, em 28/05/2020 e se estende até 31/12/2021.

Logo, anuênios, triênios, quinquênios, **licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, cujos requisitos temporais para aquisição do direito se completaram até 27/05/2020** (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), **não encontram no inciso IX do art. 8º da Lei óbice a sua implementação.**

Por outro lado, **períodos não completados devem ser contados até 27/05/2020 e retomados em 1º/01/2022, de modo que o interregno que principia em 28/05/2020 e se encerra em 31/12/2021 não podem ser considerados para fins de aquisição de referidos direitos.** (g.n)

3 Disponível na página: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/26da7cae234349b781a1a846c8aca417/%20pgdf_parecer_referencial_000008_2020.html, visitada em 19/08/2021.

Nesse diapasão, também foi o entendimento do Ministério da Economia, proferido por meio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, cujo trecho destacamos:

4. Conforme disposto no caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo federal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

(...)

9. Em relação ao inciso IX do art. 8º (proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins), tornam-se necessários maiores esclarecimentos.

10. **Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.**

(...)

12. **A licença-prêmio, no entanto, adquire caráter *sui generis* no contexto da Lei Complementar em análise. Embora a sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso. (g.n)**

Por tudo exposto, e respondendo ao segundo questionamento da Consultante, a vedação trazida pela LC nº 173/2020 refere-se a contagem de tempo para aquisição da licença-prêmio no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, portanto suspenso nesse lapso temporal, sendo retomado a partir de 01/01/2022. Dizendo de outro modo, a restrição está correlacionada aos requisitos temporais para aquisição do direito. Porém, nada obsta a implementação da licença-prêmio, que já tinha seu período completado até 27/05/2020.

3) EXISTE LEGALIDADE NO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE MUDANÇA DE NÍVEL E GRATIFICAÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO, COM REQUERIMENTO DE 2019, NO QUE SE REFERE ÀS VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI 173/2020?

Consoante fundamento já trazido no item 2, será tratado nesse quesito o instituto da “gratificação por aperfeiçoamento”.

A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional é uma Gratificação privativa da carreira do Magistério Público no exercício da regência de classe, concedida quando por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação. Trata-se de uma Gratificação de Incentivo Funcional e deve ter sua previsão em lei local.

Quanto a possibilidade de concessão desse instituto, importante trazer a baila os dispositivos trazidos pelo art. 8º, incisos I e VI, da LC nº 173/2020, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade pública**;

(...)

VI - **criar ou majorar** auxílios, **vantagens**, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade**;

Sobre a matéria, entendeu Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, proferido por meio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME:

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

7. Nesse sentido, entende-se, em relação ao item “a”, que a determinação para concessão de direitos e vantagens referidas nos incisos I e VI do art. 8º por meio de mandados de segurança concedidos nesse período ficarão suspensos até 31 de dezembro de 2021, sendo implementados a partir de 1º de janeiro de 2022.

8. Em relação ao item “b” acima, **entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja**

alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

Portanto, consoante manifesto do Ministério da Economia e respondendo o terceiro questionamento da Consulente, os benefícios remuneratórios já previstos em lei anterior à calamidade pública que tem como critério para sua concessão à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico funcionais, acadêmicos e organizacionais, a exemplo da gratificação por qualificação ou incentivo a qualificação, podem ser concedidos, pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal.

Salienta-se que nosso opinativo não pretende esgotar a matéria, muito pelo contrário. Dito isto, ressaltamos a necessidade de acompanhamento da evolução jurisprudencial sobre os temas.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCMB, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer. À consideração superior.

Em, 20 de agosto de 2021.

Karina Menezes Franco
Assessora Jurídica
Auditora de Controle Externo